



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 152, DE 2007

Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel, com encargo, de propriedade do Município, à empresa Agroind Rural Ltda., nos termos que especifica.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Luciano José de Miranda

I RELATÓRIO

O Projeto de **Lei n.º 152, de 2007**, da autoria do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel do Município à empresa Agroind Rural Ltda., sem licitação em face do relevante interesse público.

A concessão de direito real de uso recairá sobre o imóvel identificado como lote 12, da quadra 16, com área de 891,91 m² e situado na Rua Tiradentes. Este lote resulta do parcelamento da gleba registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari(MG), matrícula n.º 4.723.

O objeto da concessão é a instalação, no local, de loja de produtos agropecuários.

No prazo de dois anos, o estabelecimento comercial deverá estar em atividade, sob pena de resolução da concessão.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Na hipótese de a concessão resolver, reverterá para o patrimônio público as benfeitorias e instalações, independentemente de indenização.

A concessão será, também, resolvida se houver mudança de destinação do imóvel pelo concessionário.

Dispõe, ainda, o projeto que a concessão será feita com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Caso o concessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município, nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei n.º 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já emitiu parecer ao projeto, opinando pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, desde que feita a supressão do parágrafo único do art. 4º e da previsão de a concessão ser feita com dispensa de licitação, constante do art. 1º, do projeto.

No dia 3 de setembro deste ano, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito do projeto.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Além do incentivo fiscal, forma tradicional de a Administração Pública incentivar a atividade comercial e industrial no Município é a cessão de terrenos para instalação da empresa.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Vários imóveis foram destinados a este fim. Este incentivo material, inegavelmente, é de interesse público, na medida em que fomenta o desenvolvimento da economia local, contribuindo, assim, para a geração de renda e empregos.

Num Município, cuja principal atividade é a agropecuária, é imprescindível a instalação de lojas que comercializem produtos e insumos voltados para este ramo.

A modalidade de alienação do imóvel escolhida pelo autor do projeto – concessão de direito real de uso - é a mais adequada, porque transfere ao particular apenas o direito de uso do terreno, permanecendo a propriedade com o Município. Ademais, o direito real de uso é direito resolutivo, retornando ao Município a posse direta do terreno caso o concessionário dê destinação diversa daquela fixada no contrato ou termo ou descumpra qualquer cláusula resolutória do ajuste.

Todavia, a exemplo do que argüiu a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o interesse público impõe a escolha de outra área para o fim previsto no projeto em estudo.

No terreno a ser dado em concessão, há muitos anos existe quadra de esporte, usada com intensidade pelos moradores. Atualmente, este equipamento não se encontra em condições de uso por falta de obras de conservação.

É conveniente reformar essa quadra e destinar outro imóvel para os fins previstos no projeto sob exame. Até porque, hoje, aquela região da cidade não conta com espaço para a prática de esporte.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Reitera-se que a cessão de imóvel para fomento da atividade comercial é meritória, mas, no caso específico, a área escolhida já conta com destinação pública, que não deve ser alterada.

A Administração deve providenciar outro terreno para atender ao objetivo constante no projeto.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 152, de 2007.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2007.

LUCIANO JOSE DE MIRANDA
Relator e Presidente

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA
Presidente

IVO CORSI DA SILVA
Membro

Aprovado em 10/12/07
por unanimidade
Presidente da Comissão